



TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Presidente Antônio Carlos 375 - sala 614, CEP 20020-010, Centro, Rio de Janeiro-RJ neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada "FAZENDA NACIONAL"; e

**A - Pessoas jurídicas**

1. VAREJO TOTAL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.793.400/0001-60,
  2. JEOVANI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.479.374/0001-20,
  3. SÓ OFERTAS SUPERMERCADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.359.966/0001-69
  4. M.A.J. COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.490.561/0001-30 ,
  5. QUIOSQUE E LAZER BOA VISTA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.253.138/0001-89,
  6. M J M COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.953.093/0001-55,
  7. ARARA DE ARARUAMA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 39.245.592/0001-47,
  8. M J COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.448.324/0001-50,
  9. IGUABA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.234.808/0001-57,
  10. SÓ OFERTAS BÚZIOS SUPERMERCADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.970.113/0001-69,
  11. SÓ OFERTAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.084.223/0001-00,
  12. M4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 27.714.487/0001-20,
  13. MASTERPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.574.641/0001-88,
- Devedores originais dos débitos a que se refere a presente Transação, doravante denominados REQUERENTES PRINCIPAIS.

**B – Pessoas Físicas**

1. MARCIA CRISTINA ARAUJO JEOVANI, inscrita no CPF sob o nº [REDAZIDO] e MIGUEL ALVES JEOVANI, inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], "SÓCIOS CONTROLADORES DO GRUPO ECONÔMICO", DORAVANTE DENOMINADOS "REQUERENTES RESPONSÁVEIS";
2. MARIANA ARAUJO JEOVANI POLICIANO SOARES, inscrita no CPF sob o nº [REDAZIDO] e MATHEUS ARAUJO JEOVANI inscrito no CPF sob o nº [REDAZIDO], ambos **sócios da empresa** M4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e filhos dos SÓCIOS CONTROLADORES DO GRUPO, doravante denominados "TERCEIROS REQUERENTES";

referidos unicamente como "REQUERENTES" naquilo que a todos indistintamente aplicável os termos da presente transação, neste ato representados pelos advogados subscritores e, no caso das pessoas jurídicas, pelos "REQUERENTES RESPONSÁVEIS" (SÓCIOS CONTROLADORES DO GRUPO ECONÔMICO) e pelos "TERCEIROS REQUERENTES" que, exclusivamente para fins do pagamento de débitos fiscais federais, declaram-se membros do "Grupo Econômico Só Ofertas", sendo REQUERENTES e FAZENDA NACIONAL denominados individualmente como "Parte", e conjuntamente "Partes", têm justo e acertado o disposto a seguir.

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregulização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal das pessoas jurídicas devedoras originais e Do GRUPO ECONÔMICO REQUERENTE;

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PG FN nº 6.757 de 2022.

**1 - Do passivo fiscal**

1.1 O passivo fiscal a ser equacionado pelas REQUERENTES é composto pelos débitos atualmente inscritos em Dívida Ativa da União indicados de forma discriminada no ANEXO I [1], de titularidade das pessoas jurídicas integrantes do GRUPO SÓ OFERTAS, já reconhecido por diversas decisões judiciais proferidas em Execuções Fiscais ajuizadas em face das REQUERENTES.

1.2 As REQUERENTES reconhecem neste ato, exclusivamente para fins do pagamento de débitos fiscais federais e como condição para que seja firmada a presente Transação, a existência de GRUPO ECONÔMICO constituído por elas, admitindo sua responsabilidade solidária pela TOTALIDADE DAS DÍVIDAS objeto da presente transação individual na forma do artigo 50, §3º, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

**2 - Do objeto**

2.1 A presente transação objetiva o equacionamento de **TODOS os débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome das PESSOAS JURÍDICAS REQUERENTES PRINCIPAIS, incluindo-se os débitos de FGTS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**, de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e das REQUERENTES, visando o encerramento de litígios judiciais e a quitação dos débitos.

2.2 Na forma do artigo 54, §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 6.757/2022 fica definido como devedor principal do grupo a pessoa jurídica ARARA DE ARARUAMA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 39.245.592/0001-47, para fins de criação das contas de parcelamento e definição das condições da presente transação.

**3 - Dos meios para extinção dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União**

3.1 As REQUERENTES concordam com a imediata transformação em pagamento definitivo de todos os valores de sua titularidade objeto de bloqueios ou depósitos judiciais **atualmente existentes nas ações de Execução Fiscal que não tenham sido objeto de levantamento por ordem judicial**, nas quais figurem como Executadas, seja originariamente, seja na qualidade de corresponsáveis.

3.1.1. Não são abrangidos como depósitos existentes nas ações de Execução Fiscal os valores referentes à ação judicial 0007117-80.2020.8.19-0052, proposta por PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA contra MIGUEL ALVES JEOVANI E OUTROS, onde foram depositados aluguéis devidos pelo segundo aos primeiros, totalizando o valor de R\$2.123.999,23 (dois milhões, cento e vinte e três mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), atualizado em 21 de novembro de 2022. Esses valores serão levantados pelas REQUERENTES e, do montante obtido, 50% serão imediatamente destinados para pagamento da Transação, COMO PARCELA INTERMEDIÁRIA 10, depois de aplicados os descontos referidos na cláusula 3.4, e 50% liberados para as REQUERENTES.

3.1.2 Havendo saldo superior à PARCELA INTERMEDIÁRIA 10, os REQUERENTES comprometem-se a utilizá-lo para fins de antecipação do pagamento de parcelas.

3.2 Tendo em vista o imperioso objetivo de encerramento de litigiosidade, EXCETUANDO-SE OS VALORES EXISTENTES na ação judicial 0007117-80.2020.8.19-0052, em todos os autos de

execuções fiscais ou ações que envolvam os créditos ora transacionados nas quais **AINDA** existam depósitos por guia ou bloqueios via BACENJUD ou SISBAJUD de recursos de sua titularidade, deverão as REQUERENTES desistir de pedidos, recursos ou meios de impugnação em geral que busquem o desbloqueio e/ou substituição dos depósitos, bem como formular pedido de transformação em pagamento definitivo, vinculando-se aos créditos executados nos respectivos autos, no prazo de até 30 dias após a assinatura do presente termo.

3.2.1 Tão logo haja a comunicação da FAZENDA NACIONAL sobre a efetivação das referidas transformações, os valores transformados serão regularmente apropriados às respectivas inscrições (sem a aplicação dos descontos) no prazo de até 30 dias, sendo recalculado o saldo devedor e o valor da parcela mensal, **aplicando-se os percentuais de descontos ora pactuados sobre ele.**

**3.2.2 Havendo sobra de recursos após a imputação nas inscrições vinculadas às execuções fiscais em que eles se encontram depositados, o saldo remanescente será aproveitado na amortização de outras inscrições objeto da presente transação, preferencialmente anteriores à data do depósito, observada a regra de imputação do artigo 163 do CTN.**

3.3 Considerando: (a) a situação econômica das REQUERENTES, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais e/ou econômico-fiscais prestadas pelos próprios ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública; (b) a capacidade de pagamento das REQUERENTES aferida com base em diversas fontes de informação; (c) o passivo fiscal composto majoritariamente por débitos de pequena monta e inscritos há anos, pulverizados em quase uma centena de execuções fiscais e incidentes processuais; e (d) a perspectiva de resolução de litígios judiciais com acréscimo da posição processual da União com a integralização da garantia e assunção de responsabilidade por parte das REQUERENTES, serão concedidos os descontos máximos previstos na legislação de regência da transação, observado o artigo 54, §3º, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

3.4 Os descontos concedidos incidem de forma proporcional sobre os acréscimos legais e não atingem o valor principal dos débitos ou as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

3.5 Os débitos não previdenciários serão pagos mediante o recolhimento de 120 parcelas mensais.

3.6 Os débitos previdenciários serão pagos mediante o recolhimento de 60 parcelas mensais.

3.7 O valor das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.8 Os pagamentos ora previstos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio do sistema SISPAR.

3.9 O prazo máximo previsto para pagamento das dívidas transacionadas será de no máximo 120 (cento e vinte) meses para os débitos não previdenciários, observadas as condições disponibilizadas para cada crédito, e de 60 (sessenta) meses para os previdenciários, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

3.10 Eventuais créditos que as REQUERENTES venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial, restituição, ressarcimento administrativo ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação individual.

3.11 Os débitos de FGTS e CS deverão ser quitados à vista mediante GUIA própria, **NO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA ASSINATURA DA PRESENTE**, comprometendo-se as REQUERENTES a manter a regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nos termos do artigo 5º, inciso X da Portaria PGFN nº 6.757 DE 2022.

3.12 Nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, as REQUERENTES comprometem-se a regularizar (por todos os meios em direito admitidos, não se limitando a pagamento ou parcelamento), no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

3.13 Enquanto perdurar, o presente acordo de transação suspende a exigibilidade dos créditos transacionados, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional, permitindo a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa caso não exista outro impedimento legal à emissão.

3.14 A formalização do presente acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelas REQUERENTES dos débitos transacionados.

3.15 Os débitos objeto desta transação somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos de quitação previstos na presente transação.

#### **4. Do Plano de Pagamento**

4.1 Tendo em vista a capacidade de pagamento das REQUERENTES, fica estabelecido o seguinte PLANO DE PAGAMENTO:

4.1.1 Tendo em vista a demonstração de sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização, e restando certificada a existência, regularidade escritural e disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, mediante a aplicação das alíquotas de 15% de IRPJ e 9% da BCN da CSLL sobre o montante apurado, fica autorizada a utilização do crédito de R\$2.161.768,87 a ser deduzido do saldo transacionado consolidado após a aplicação dos descontos definidos na cláusula 3.3, para fins de amortização do saldo devedor referente à transação dos débitos de natureza previdenciária, observados os seguintes montantes:

PREJUÍZO FISCAL E BCN DA CSLL DECLARADO ATÉ 2017				MONTANTE
ARARA DE ARARUAMA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	39.245.592/0001-47	PF 15%		R\$ 2.682.
		BCN CSLL 9%		R\$ 2.682.
MJ COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	01.448.324/0001-50	PF 15%		R\$ 51.
		BCN CSLL 9%		R\$ 51.
SÓ OFERTAS COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	02.084.223/0001-00	PF 15%		R\$ 969.
		BCN CSLL 9%		R\$ 969.
IGUABA COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	05.234.808/0001-57	PF 15%		R\$ 740.
		BCN CSLL 9%		R\$ 740.
MAJ COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	05.490.561/0001-30	PF		R\$ 209.
		BCN CSLL		R\$ 209.
MJM COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	06.953.093/0001-55	PF		R\$ 1.746.
		BCN CSLL		R\$ 1.746.
SÓ OFERTAS BUZIOS SUPERMERCADOS LTDA	07.970.113/0001-69	PF		R\$ 827.
		BCN CSLL		R\$ 827.
JEOVANI COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	03.479.374/0001-20	PF 15%		R\$ 177.
		BCN CSLL 9%		R\$ 177.
SÓ OFERTAS SUPERMERCADOS LTDA	07.359.966/0001-69	PF 15%		R\$ 17.
		BCN CSLL 9%		R\$ 17.
VAREJO TOTAL COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA	24.793.400/0001-60	PF 15%		R\$ 1.584.
		BCN CSLL 9%		R\$ 1.584.
MASTERPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	19.574.641/0001-88	PF 15%		F
		BCN CSLL 9%		F
QUIOSQUE E LAZER BOA VISTA LTDA ME	06.253.138/0001-89	PF 15%		F
		BCN CSLL 9%		F
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 18.014.</b>

4.1.2 Na forma do artigo 39 e parágrafos da Portaria PGFN nº 6757, DE 29 DE JULHO DE 2022, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos nesta Portaria, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo contribuinte.

4.1.3 Plano de Pagamento débitos não previdenciários <sup>[2]</sup>:

Plano de Pagamento Débitos Não previdenciários						
Parcelas	Valor para cálculo	Percentual	Valor da parcela	Quantidade de parcelas	Valor pago	%Pago
1 a 9	R\$ 20.508.775,45	0,14%	R\$ 27.686,85	9	R\$ 249.181,62	1%
10	R\$ 20.259.593,83	5,20%	R\$ 1.066.456,32	1	R\$ 1.066.456,32	100%
11 a 29	R\$ 19.193.137,50	0,14%	R\$ 28.712,29	19	R\$ 545.533,43	3%
30	R\$ 18.647.604,08	14,00%	R\$ 2.871.228,56	1	R\$ 2.871.228,56	100%
31 a 41	R\$ 15.776.375,51	0,14%	R\$ 28.712,29	11	R\$ 315.835,14	2%
42	R\$ 15.460.540,37	14,00%	R\$ 2.871.228,56	1	R\$ 2.871.228,56	100%
43 a 53	R\$ 12.589.311,81	0,16%	R\$ 32.814,04	11	R\$ 360.954,45	3%
54	R\$ 12.228.357,36	20,00%	R\$ 4.101.755,09	1	R\$ 4.101.755,09	200%
55 a 77	R\$ 8.126.602,27	0,50%	R\$ 102.543,88	23	R\$ 2.358.509,18	1%
78	R\$ 5.768.093,10	14,00%	R\$ 2.871.228,56	1	R\$ 2.871.228,56	100%
79 a 119	R\$ 2.896.864,53	0,12%	R\$ 24.610,53	41	R\$ 1.009.031,75	4%
120	R\$ 1.887.832,78	9,21%	R\$ 1.887.832,78	1	R\$ 1.887.832,78	100%
				120	R\$ 20.508.775,45	100%

4.1.4 Plano de Pagamento débitos previdenciários <sup>[3]</sup>: (já incluído o desconto efetivo pelo PF/BCN da CSLL)

Plano de Pagamento Débitos previdenciários						
Parcelas	Valor para cálculo	Percentual	Valor da parcela	Quantidade de parcelas	Valor pago	%Pago
1 a 23	R\$ 9.624.750,79	0,30%	R\$ 28.874,25	23	R\$ 664.107,80	7%
24	R\$ 8.960.642,99	17,00%	R\$ 1.636.207,64	1	R\$ 1.636.207,64	100%
25 a 35	R\$ 7.324.435,35	0,35%	R\$ 33.686,63	11	R\$ 370.552,91	5%
36	R\$ 6.953.882,45	20,00%	R\$ 1.924.950,16	1	R\$ 1.924.950,16	200%
37 a 47	R\$ 5.028.932,29	0,35%	R\$ 33.686,63	11	R\$ 370.552,91	7%
48	R\$ 4.658.379,38	20,00%	R\$ 1.924.950,16	1	R\$ 1.924.950,16	200%
49 a 59	R\$ 2.733.429,23	0,35%	R\$ 33.686,63	11	R\$ 370.552,91	13%
60	R\$ 2.362.876,32	24,55%	R\$ 2.362.876,32	1	R\$ 2.362.876,32	245%
				60	R\$ 9.624.750,79	100%

4.2 Na forma do plano acima, fica definido o que algumas parcelas dos planos de pagamento referidos em 4.1.3 e 4.1.4 terão valor especial para amortização de parcela relevante da dívida transacionada, referidas como "Parcela Intermediária".

4.3 Fica desde já autorizado que o pagamento das parcelas intermediárias se dê mediante a alienação de imóveis.

4.4 A cada alienação de imóvel, no mínimo, 50% do valor obtido, deduzidos eventuais custos de corretagem incorridos pelas REQUERENTES ("SALDO PFN"), será destinado para pagamento da Parcela Intermediária, sendo o valor remanescente liberado para as REQUERENTES ("SALDO REQUERENTES").

4.5 Para fins de formação do SALDO PFN e do SALDO REQUERENTES, fica desde já estabelecido que as custas de corretagem a serem deduzidas observarão os limites máximos definidos para tais verbas pela dinâmica do SISTEMA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS PARTICULARES PELA UNIÃO (SISTEMA COMPREI), regulamentado pela PORTARIA PGFN/ME Nº 3.050, DE 6 DE ABRIL DE 2022.

4.5.1 Caso as custas de corretagem ultrapassem os percentuais máximos definidos nesta cláusula, não poderá haver dedução daquilo que ultrapassar o teto de descontos, devendo ser aplicado cálculo para a formação do "SALDO PFN" tomando por parâmetro o teto de corretagem definido pelo sistema COMPREI.

4.6 Se o "SALDO PFN" for suficiente para quitar mais de uma parcela intermediária, o excedente será utilizado como antecipação de pagamento, imputando-o nas parcelas seguintes em ordem crescente, ainda que apenas para a amortização da(s) mesmas, comprometendo-se as REQUERENTES A MANTER os pagamentos nos meses subsequentes pactuados ainda que como antecipação de parcelas de modo que não haja meses sem recolhimentos aos cofres públicos pela presente transação.

4.7 Caso as REQUERENTES deixem de efetuar o pagamento de qualquer Parcela Intermediária, fica desde já autorizada a FAZENDA NACIONAL, a partir do 2º mês subsequente ao inadimplemento, a realizar a alienação por iniciativa própria, utilizando-se, para tanto, o sistema COMPREI/PGFN, regulamentado pela PORTARIA PGFN/ME Nº 3.050, DE 6 DE ABRIL DE 2022, para a alienação dos imóveis oferecidos em garantia, listados no ANEXO II, para fins de obter os valores necessários à quitação da parcela inadimplida, utilizando-se eventual saldo remanescente para a quitação das demais parcelas na forma da cláusula 4.6.

4.7.1 SEMPRE QUE POSSÍVEL, para os fins desta cláusula 4.7, será(ão) primeiramente destinado(s) à alienação por iniciativa própria o(s) imóvel(eis) de menor valor.

4.7.2 Não havendo interessados no imóvel de menor valor, fica autorizada a CREDORA a alienação particular de qualquer dos demais imóveis com vistas à satisfação da Parcela Intermediária vencida e não paga, tudo sem olvidar a possibilidade de rescisão da transação com execução das garantias, na forma da cláusula 9.1.2.

## 5 - Das garantias

5.1 Com a finalidade de garantir a dívida confessada na presente Transação Individual, as REQUERENTES oferecem os imóveis de matrícula e laudos listados no ANEXO II, os quais deverão ser tomados em penhora nos autos da Execução Fiscal 0089645-21.2015.4.02.5108 e demais execuções listadas na forma da cláusula 5.13.

5.1.1 Com relação ao empreendimento denominado "ILHA DO LAZER" composto pelos imóveis matrículas 46.912, 46.911 e 1.400 do 2º Ofício do RGI de ARARUAMA, RIO DE JANEIRO, considerando a necessidade de retificação das áreas das matrículas com a unificação e posterior desmembramento na forma do "PROJETO LOTEAMENTOS E ILHA DO LAZER", fica definido que o registro da penhora será realizado inicialmente apenas sobre as matrículas 46.912 e 46.911.

5.1.2 Sem embargo da penhora, considerando o projeto de loteamento, mediante requerimento dirigido à CREDORA, poderão ser realizadas alterações nos registros imobiliários desde que mantida a restrição imposta pela garantia de modo que, no remembramento, a área resultante conte com a mesma restrição.

5.1.3 O imóvel matrícula 1.400 do 2º Ofício do RGI de ARARUAMA, RIO DE JANEIRO, não poderá ser alienado sem a autorização da CREDORA, mantendo-se em garantia do débito ora transacionado, sob pena de responsabilização pessoal das REQUERENTES, incluindo-se os REQUERENTES RESPONSÁVEIS e os TERCEIROS REQUERENTES, pelo valor da alienação, bem como configurando hipótese de rescisão da transação.

5.1.4 Finalizado o loteamento, o empreendimento denominado "Ilha do Lazer", resultante dos imóveis matrículas 46.912, 46.911 e 1.400 do 2º Ofício do RGI de ARARUAMA, RIO DE JANEIRO (Área A da apresentação do ANEXO III), passará a figurar como garantia da presente transação, observado, no que couber, a cláusula 5.2.

5.2. O equilíbrio entre saldo da dívida sem os descontos e valor dos bens dados em garantia é fundamental para que sejam atingidos os objetivos da Transação, de modo que nova avaliação dos bens indicados na cláusula 5.1 poderá ser solicitada pela CREDORA, assim como reforço de penhora sempre que o valor dos imóveis dados em garantia mostrar-se inferior ao saldo da dívida em transação sem os descontos. Da mesma forma, as REQUERENTES poderão solicitar nova avaliação e liberação de garantias quando o valor destas apresentar injustificado desequilíbrio, observado, para tanto a estrutura negocial e a natureza das garantias, de modo a manter preservada a proporção observada entre o valor das garantias e o saldo da dívida em transação sem descontos no momento da transação e desde que não haja outros débitos, ainda que não inscritos, em face das REQUERENTES, sem a devida garantia. A inobservância da presente configura hipótese de rescisão.

5.3 As REQUERENTES se obrigam, durante a vigência do presente acordo, a manter em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

5.4 As REQUERENTES são obrigadas a comunicar à CREDORA bem como ao Juízo das execuções fiscais nas quais venham a ser realizadas as penhoras na forma da cláusula 5.1 a superveniência de penhora ou de qualquer novo gravame sobre os bens oferecidos.

5.5 As REQUERENTES titulares dos bens imóveis anuem EXPRESSAMENTE COM A PENHORA E A EVENTUAL FUTURA ALIENAÇÃO DOS BENS DE SUA PROPRIEDADE indicados como garantia da presente transação individual, MESMO EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS JUDICIAIS NOS QUAIS NÃO FIGUREM COMO COEXECUTADOS.

5.6 Fica autorizado às REQUERENTES promover a alienação por iniciativa particular dos imóveis que compõem as garantias da presente Transação Individual, observado o plano de amortização e desde que observado valor mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do definido no mais recente laudo de avaliação apresentado, observadas as cláusulas 4.3 a 4.7.

5.7 A proposta de compra deve ser informada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, por meio de requerimento via sistema REGULARIZE (ou outro que venha a substituí-lo), bem como ao juízo da execução, e 50% do valor da alienação, deduzidos eventuais custos de corretagem incorridos pelas REQUERENTES, formará o SALDO PFN a que se refere a cláusula 4.4. e será destinado ao pagamento da dívida ora transacionada, observadas as cláusulas 4.3 a 4.7.

5.8 A venda a prazo fica condicionada à prévia concordância da UNIÃO/CREDORA.

5.9 No caso de desapropriação total ou parcial dos imóveis dados em garantia, fica desde já acordado que 50% de todo e qualquer valor LÍQUIDO recebido a título de indenização pelas REQUERENTES deverá ser liberado em favor da FAZENDA NACIONAL compondo o SALDO PFN, até o limite do saldo devedor da dívida objeto desta Transação.

5.10 Fica reservado às REQUERENTES o direito de discutirem com o poder expropriante o justo valor da indenização, sendo destinado 50% de todo e qualquer resultado positivo, deduzidas apenas as despesas e custas judiciais recolhidas nos autos, para a formação do SALDO PFN a ser revertido ao pagamento do débito ora transacionado.

5.10.1 Equipara-se a custas judiciais o valor destinado ao assistente técnico das REQUERENTES, limitados os honorários do assistente ao valor definido em juízo para pagamento dos honorários do perito nomeado pelo juízo e que efetivamente venha a aceitar o encargo e desempenhar o mister.

5.11. A alienação por iniciativa da UNIÃO/CREDORA poderá ter, a seu critério, preço de oferta inicial igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do mais recente laudo de avaliação apresentado, observada a cláusula 5.2.

5.12 No prazo de 30 dias após a assinatura do presente termo de transação, será formalizado o pedido de penhora dos imóveis indicados no ANEXO II nos autos das Execuções Fiscais, observada a cláusula 5.1.

5.13 Os pedidos de penhora serão deduzidos preferencial, mas não exclusivamente, nos autos da seguinte Execução Fiscal: 0089645-21.2015.4.02.5108.

5.14 Poderá a CREDORA requerer a penhora em outros autos a fim de viabilizar a garantia integral do débito transacionado.

5.15 Considerando a existência de decretação de indisponibilidade dos bens das REQUERENTES, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, e considerando a garantia integral apresentada pelas REQUERENTES a ser aperfeiçoada ao longo da presente transação na forma das cláusulas supra, as Partes concordam com o levantamento imediato da indisponibilidade decorrente do artigo 185-A do CTN incidente sobre os bens imóveis dos TERCEIROS REQUERENTES, MARIANA ARAUJO JEOVANI POLICIANO SOARES, inscrita no CPF sob o nº

██████████ MATHEUS ARAUJO JEOVANI inscrito no CPF sob o nº ██████████

5.16 Para evitar a depreciação dos bens MÓVEIS, a CREDORA concorda com a alienação de todos os veículos automotores penhorados nos autos das Execuções Fiscais em que litigam as Partes, devendo a REQUERENTE FORMULAR PEDIDO DIRETAMENTE AOS JUÍZOS COMPETENTES, CONDICIONANDO-SE A ALIENAÇÃO AO DEPÓSITO DO VALOR OBTIDO EM CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL.

## 6 - Dos litígios judiciais e administrativos

6.1 As REQUERENTES reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretroatável as inscrições em Dívida Ativa da União objeto do presente acordo, confessão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-los em ação judicial presente ou futura, assim como na esfera administrativa.

6.2 Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura deste termo, as REQUERENTES deverão peticionar nos processos judiciais relativos às execuções fiscais em que cobrados os débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar, de forma irrevogável e irretroatável, os mesmos débitos.

6.3 A celebração da presente transação não implica em renúncia da execução de honorários sucumbenciais processuais eventualmente devidos à FAZENDA NACIONAL, fixados em decisão judicial transitada em julgado quando da assinatura deste termo de transação.

6.4 As Partes renunciam aos honorários advocatícios de sucumbência processuais, incluindo-se os recursais, que eventualmente tenham sido fixados (ou venham a ser fixados) nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO na hipótese de desistência dos mesmos em decorrência da presente transação e/ou desistência dos recursos interpostos contra sentenças e acórdãos que tenham imposto condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, **ainda sem trânsito em julgado**.

6.5 A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem as REQUERENTES do pagamento de custas processuais devidas.

## 7 - Dos demais termos e condições

7.1 A celebração desta transação individual importa em:

7.1.1 Reconhecimento, exclusivamente para fins do pagamento de débitos fiscais federais e como condição para que seja firmada a presente Transação, da EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO e da corresponsabilidade entre as REQUERENTES em relação a todos os débitos tratados nesta transação individual.

7.1.2 Confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos inscritos em dívida ativa da união e listados no ANEXO I (em rol não taxativo), renovada a cada pagamento periódico, ressalvados eventuais direitos decorrentes da repetição de indébito administrativa dos valores relacionados à tese segundo a qual "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", bem como que o valor de ICMS a ser excluído corresponde ao destacado nas notas fiscais, nos termos do já decidido no parecer SEI 7698/2021/ME que poderão ser objeto de PRDI (Procedimento de Revisão de Débito Inscrito).

7.1.2.1 As REQUERENTES resguardam o direito de apresentarem PRDI (PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS) na forma destacada acima, renunciando, todavia, ao ajuizamento de ação judicial que busque impugnar a conclusão do procedimento em questão de modo a reconhecer o resultado administrativo e com isso atender o imperativo de redução de litigiosidade e não perpetuação de demandas em torno dos débitos transacionados.

7.1.3 Obrigação de renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto, direta ou indiretamente, os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

7.1.4 Adimplemento do plano de pagamento dos débitos incluídos nesta transação, por meio dos pagamentos das parcelas mensais e intermediárias definidas no presente termo de transação.

7.1.5 Reconhecimento de que ao valor das parcelas serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

7.1.6 Reconhecimento de que o prazo máximo de pagamento das dívidas objeto desta transação individual será de 120 (cento e vinte) meses para os débitos não previdenciários e de 60 (sessenta) meses para os previdenciários, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, deverá ser integralmente recolhido quando do último pagamento.

7.1.7 Compromisso de efetuar os pagamentos das parcelas mensais por meio de DARF's numerados com código de barras emitidos no sistema REGULARIZE, vedado recolhimento por DARF preenchido manualmente.

7.1.8 Interrupção da prescrição de todos os débitos objeto do acordo a cada pagamento efetuado.

7.1.9 Compromisso de manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

7.1.10 Autorização de acesso à FAZENDA NACIONAL pelas REQUERENTES de suas declarações e escritas fiscais.

7.2 Ao celebrar a presente transação, as REQUERENTES aceitam, assumem e declaram as seguintes obrigações:

7.2.1 Declaram que, durante o cumprimento do acordo, não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à FAZENDA NACIONAL, ressalvadas aquelas alienações inerentes e necessárias à consecução do seu objeto social e do seu fluxo de caixa, na forma do artigo 50, VIII da Portaria PGFN nº 6.757/2022;

7.2.2 Declaram que fornecerão, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

7.2.3 Declaram que não utilizam nem utilizarão a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

7.2.4 Declaram que não utilizam, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

7.2.5 Declaram não terem alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

7.2.6 Declaram que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

7.2.7 Declaram que apresentar a relação de bens e direitos que comporão as garantias do termo de Transação, inclusive de terceiros, observado o disposto nos arts. 9º e 10 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018, na forma do inciso V do artigo 50 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

7.3 A rescisão desta transação importará na automática execução das garantias imobiliárias, com a alienação através do SISTEMA COMPREI da PGFN, por corretores e leiloeiros credenciados, ou mesmo nos autos judiciais em que executados os créditos ora transacionados, com a retomada do fluxo das Execuções Fiscais em face das REQUERENTES, inclusão no CADIN, PROTESTO e suspensão da emissão de certidão de regularidade fiscal.

7.4 As inscrições em Dívida Ativa ora transacionadas não poderão ser abrangidas por outra transação ou Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização, sendo resguardada, observada a conveniência e oportunidade, bem como desde que devidamente autorizado pela legislação de regência, a possibilidade de celebração de **termo aditivo ao presente, que poderá permitir a fruição de direitos adicionais que venham a ser concedidos em legislação futura**, obedecidos os procedimentos previstos na Portaria PGFN nº 6.757/2022 ou regulamento em vigor ao tempo da realização do termo aditivo.

7.4.1 Em caso de não existência de vedação, é facultado às REQUERENTES apresentarem requerimento dirigido à CREDORA para a celebração do termo aditivo indicado na cláusula 7.4, sendo certo que eventual indeferimento deverá ser devidamente fundamentado.

7.4.2. Na hipótese de surgimento de programa de parcelamento extraordinário ou planos de pagamento mais benéficos, e desde que autorizado por Lei ou regulamento da PGFN, é facultado às REQUERENTES transferirem para o novo parcelamento até 100% (cem por cento) dos débitos incluídos na Transação, hipótese em que as garantias ofertadas deverão permanecer vinculadas às inscrições em Dívida Ativa transacionadas até a sua integral liquidação, seja na forma desta transação, seja na do programa a que venham a aderir as REQUERENTES, recalculando-se o valor das parcelas, com base nos parâmetros firmados neste termo de transação.

7.5 Todas as comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas REQUERENTES através da apresentação de requerimento administrativo via SICAR, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.101250 /2023-11.

## **8 - Das obrigações da Fazenda Nacional**

8.1 A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

8.1.1 Prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica das REQUERENTES, inclusive os critérios para definição da capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade dos débitos objeto da transação, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a Dívida Ativa da União;

8.1.2 Presumir a boa-fé das REQUERENTES em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

8.1.3 Notificar as REQUERENTES sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo mínimo de 30 (TRINTA) dias para regularização do vício;

8.1.4 Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

8.1.5 Promover a revisão das garantias por excesso prevista em 5.2;

8.1.6 Tomar as providências ao seu alcance para regularização de eventuais valores pagos pela REQUERENTE que não tenham sido alocados no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional se for o caso.

## **9 - Das hipóteses de rescisão**

9.1 Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

9.1.1 Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

9.1.2 A falta de pagamento de duas PARCELAS INTERMEDIÁRIAS consecutivas ou alternadas;

9.1.3 O não peticionamento, pelas REQUERENTES, nos processos judiciais relativos aos débitos transacionados para noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretroatável os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo;

9.1.4 A inadequação ou perda por qualquer razão das garantias apresentadas sem que outra seja apresentada em substituição;

9.1.5 O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

9.1.6 A superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

9.1.7 O descumprimento das obrigações com o FGTS;

9.1.8 A constatação, pela FAZENDA NACIONAL, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das REQUERENTES;

9.1.9 A comprovação de que as REQUERENTES se utilizam, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

9.1.10 A comprovação de que as REQUERENTES incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

9.1.11 A concessão de medida cautelar fiscal em desfavor das REQUERENTES, nos termos da Lei 8.397/1992;

9.1.12 A declaração de inaptidão das REQUERENTES no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

9.1.13 A não apresentação de garantias idôneas em reforço quando as garantias existentes se apresentarem insuficientes à garantia do saldo da transação (sem a incidência dos descontos), na forma da cláusula 5.2.

9.2 A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a execução integral das garantias apresentadas para a quitação integral dos débitos objeto da transação.

9.3 Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

9.4 As REQUERENTES serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

9.5 As REQUERENTES poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período, sendo-lhes facultado requerer a dilação do prazo, justificadamente, desde que para a regularização do vício que tenha ensejado a hipótese de rescisão e desde que esta não decorra do atraso no pagamento de parcelas.

9.6 A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

9.7 Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo às REQUERENTES acompanhar a respectiva tramitação.

9.8 A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria da Fazenda Nacional na 2ª Região - PRFN2, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

9.9 As REQUERENTES serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

9.10 O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

9.11 Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

9.12 A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região.

9.13 Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas REQUERENTES, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

9.14 Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, as REQUERENTES deverão cumprir todas as exigências do acordo, ficando, neste período, mantidas as demais condições da transação.

9.15 Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

9.16 Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

#### **10 - Das disposições finais**

10.1 A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação, observado o saldo da dívida, cuja exigibilidade estará suspensa enquanto vigente a transação.

10.2 As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das REQUERENTES, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

10.2.1 O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas neste termo de transação individual.

10.2.2 O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

10.2.3 No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

10.3 A presente transação individual foi autorizada na forma prevista nos artigos 559 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

10.4 Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2023.

**GABRIEL DE TOLEDO E SOUZA**

**Procurador-Chefe substituto da Divisão de Assuntos Fiscais  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região**

**CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA**

**Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa  
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região**

**ALCINA DOS SANTOS ALVES**

**Procuradora-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região**

#### **PESSOAS JURÍDICAS (REQUERENTES PRINCIPAIS):**

**VAREJO TOTAL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**

(CNPJ 24.793.400/0001-60)

**JEOVANI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**

(CNPJ 03.479.374/0001-20)

**SÓ OFERTAS SUPERMERCADOS LTDA**

(CNPJ 07.359.966/0001-69)

**M.A.J. COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**

(CNPJ 05.490.561/0001-30)

**QUIOSQUE E LAZER BOA VISTA LTDA**

(CNPJ 06.253.138/0001-89)

**M4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

(CNPJ 27.714.487/0001-20)

**MASTERPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

(CNPJ 19.574.641/0001-88)

**M J M COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**

(CNPJ 06.953.093/0001-55)

**ARARA DE ARARUAMA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**

(CNPJ 39.245.592/0001-47)

**M J COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**

(CNPJ 01.448.324/0001-50)

**IGUABA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

(CNPJ 05.234.808/0001-57)

**SÓ OFERTAS BÚZIOS SUPERMERCADOS LTDA**

(CNPJ sob o nº 07.970.113/0001-69)

**SÓ OFERTAS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**

(CNPJ 02.084.223/0001-00)

#### **SÓCIOS CONTROLADORES (REQUERENTES RESPONSÁVEIS):**

**MARCIA CRISTINA ARAUJO JEOVANI**

**MIGUEL ALVES JEOVANI**

#### **“TERCEIROS REQUERENTES”**

**MARIANA ARAUJO JEOVANI POLICIANO SOARES**

**MATHEUS ARAUJO JEOVANI**

[1] O rol de créditos apresentado não afasta a possibilidade de existência de outros créditos que não tenham sido indicados no referido relatório, sendo certo que a presente transação visa equacionar todo o passivo tributário inscrito em dívida ativa da união sendo assegurado aos requerentes os benefícios da presente transação a todo e qualquer crédito que já se encontre inscrito em dívida ativa quando da celebração da presente.

[2] Atenção: A presente tabela é meramente informativa sendo certo que seus valores representam mera estimativa sem vincular a União Federal. Os valores utilizados foram obtidos com base em relatório de fevereiro de 2023;

[3] Saldo inicial histórico estimado com valores de fevereiro de 2023 com a simulação da incidência do desconto apurado a título de PF/BCN da CSLL.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel de Toledo e Souza, Procurador(a)-Chefe(a) Substituto(a)**, em 16/06/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS ARAUJO JEOVANI, Usuário Externo**, em 16/06/2023, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cristina Araujo Jeovani, Usuário Externo**, em 16/06/2023, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Alves Jeovani, Usuário Externo**, em 16/06/2023, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Araujo Jeovani Policiano Soares, Usuário Externo**, em 16/06/2023, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 16/06/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcina dos Santos Alves, Procurador(a) Regional**, em 23/06/2023, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).